



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI
RECORRIDO: ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO.
REFERÊNCIA: FASE DE NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.07.05.1 - PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET / INTRANET, VOZ SOBRE IP (VOIP), COM REDE DE ACESSOS SUPTORADA EM FIBRA ÓTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pela empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME** classificada e vencedora do certame.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **04 de agosto de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **09 de agosto de 2021**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), logo, a mesma encontra-se registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **12 de agosto de 2021**, tendo a empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME** protocolado suas contrarrazões em **12 de agosto de 2021** protocolado suas razões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afino as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **26 de julho de 2021** e concluído em **04 de agosto de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme disciplina o edital.

Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME** sagrou-se vencedora.

Dado início a fase de intenção de recursos, a empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI** fez registro em tempo hábil.

Quando da apresentação de seus memoriais recursais a empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI** alegou:

Pois bem, os esclarecimentos acima se fazem necessários para apontar que se faz necessário que vencedor do processo licitatório em tela comprove haver



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



formalizado contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL, condição essencial para a efetiva prestação do serviço que será contratado.

No tocante as contrarrazões, a empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME** em sede de contrarrazão, esta alegou:

Imperioso destacar, ainda, que o local indicado pela empresa recorrida para as instalações do aparelhamento e pessoal técnico, conforme já declarado em documento oportuno, é adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação, vez que situado em prédio apropriado, em local compatível com zoneamento urbano, com segurança permanente.

No que concerne à alegada imprescindibilidade de contrato de compartilhamento de infraestrutura junto à ENEL, imperioso destacar que se trata de exigência não contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.07.05.1 – PE, e, portanto, não cabe à licitante vencedora requerer o cumprimento de tal exigência.

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora, a ser mencionada como inabilitada do processo.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto a execução dos serviços ante aos documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando que cabe esta gerência técnica dos serviços a Secretaria de Planejamento e Administração, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação junto ao Secretária competente, mediante despacho datado de 09 de agosto de 2021, tendo em resposta obtido o seguinte retorno:

OFÍCIO SEPLAD 19.08.001.2021

À: Comissão de Pregão de Horizonte.

Att: Sra. Francisca Jorângela Barbosa Almeida - PRESIDENTE.

Assunto: Parecer sobre o Recurso apresentado pelo o concorrente GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, CNPJ 16.729.323/001-50, no PREGÃO ELETRÔNICO 2021.07.05.1 – PE e a Respectiva CONTRARAZÃO apresentada pelo o Concorrente ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME, CNPJ





20.339.126/001-00.

Senhora Pregoeira,

Com relação ao assunto supra citado, temos a considerar e a opinar: Que, com relação à solicitação de a empresa vencedora do certame comprovar que é detentora e proprietária de projeto técnico específico de compartilhamento de postes da empresa ENEL, como suporte físico para o seu backbone de rede de fibra ótica na cidade e comprovar o devido termo de contrato para esse compartilhamento junto à ENEL, é item imperativo e indispensável como comprovação da declaração feita pela a respectiva empresa de disponibilidade de instalações, aparelhamentos, equipamentos e infraestruturas e, condição sem a qual não se concebe a plena condição de atendimento à prestação dos serviços especificados, posto que não há como a Prefeitura Municipal de Horizonte contratar empresa, para o objeto em pauta, que esteja operando na Cidade de forma irregular com relação a esse item, em descumprimento desse dever técnico, comercial e de responsabilidade. Ressalte-se que essa situação de não haver o cumprimento desse aspecto coloca em risco o atendimento, a manutenção e a disponibilidade dos serviços necessários à Gestão Municipal, riscos esses de insegurança e de interrupções dos serviços públicos devido a cortes físicos da rede de fibra ótica que esteja em uso na prestação dos serviços.

Que, com relação à diligência/visita técnica que foi requisitada à Empresa concorrente do Pleito ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME no Ponto de Presença e instalações da mesma na Cidade de Horizonte, ressalte-se que essa atividade foi realizada no dia 16 de agosto de 2021, às catorze horas, e, na oportunidade, foi constatado que a empresa tem sua infraestrutura física, o que se denomina Ponto de Presença, em sala única existente dentro das instalações físicas prediais da Faculdade Metropolitana de Horizonte, Rua Ciro Bilhar, N° 1205, Centro, Horizonte.

Que a empresa ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME, quando solicitada, não apresentou comprovações de ter Projeto, nem protocolo junto à ENEL, referentes a Termo de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL para a utilização de postes como suporte de sua Rede de fibra Ótica na Cidade de Horizonte.

Que a empresa ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME não apresentou, por ocasião da diligência/visita técnica realizada no Ponto de Presença em Horizonte, como fora solicitado, documentações que comprovassem a declaração de disponibilidade da infraestrutura e condições necessárias à prestação do serviço nos termos do objeto definido do certame, incluindo comprovações que demonstrem a infraestrutura de equipamentos, rede e capacidade de Rede para o atendimento aos serviços ora em processo de licitação e



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



de futura contratação.

Assim, considerando as constatações ora efetivadas e nos termos do **item 8.7. Qualificação Técnica, letra "b", do Edital do Pregão Eletrônico N° 2021.07.05.1 – PE**, não restaram comprovados, considerando a declaração apresentada pela a empresa, os itens e as situações ora relatados, e, por se tratarem de itens essenciais à Qualificação Técnica para a prestação dos serviços em pauta, limitam e impedem a contratação, nos termos e situações verificados, para o objeto que se pretende no Certame em realização.

É o teor do parecer.

Horizonte, 19 de agosto de 2021.

Jaime Ribeiro do Nascimento

Secretário Municipal de Planejamento e Administração - SEPLAD

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pela Secretaria competente, sendo aquela a concededora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem com, autoridade competente ao processo, é evidente a inabilitação da licitante por face ao descumprimento dos preceitos editalícios, haja vista o descumprimento de requisito técnico – item 8.7.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública





quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **inconformidade** dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME**, razão pela qual, deve ser modificado o julgamento até então praticado.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI** e das contrarrazões interpostas pela empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME**, contudo, pela análise meritória administrativa decido por **PROVER** o recurso da empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI** e **IMPROVER** as contrarrazões da empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME**.

Desse modo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, sobretudo, pela decisão adotada no âmbito da Secretaria competente, fica a empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME** considerada como inabilitada, pelo descumprimento a qualificação técnica e demais exigências pontuadas em edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência aos interessados.

É como decido.

Horizonte-CE, 19 de agosto de 2021.

Francisca Jorângela B. Almeida
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

De Acordo
JRM
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração
Portaria Nº 003/2021